

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003142  
**INTERESSADO:** Escola Raio de Luz  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 05/10/2016

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.139/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Raio de Luz** mantida por VA de Oliveira Educação Infantil, inscrita no CNPJ sob o N. 07.683.120/0001-80, localizada na Av. Lago das Garças, Qd. 27, Lt. 40, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora Vanir Alves de Oliveira requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 677/2013, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05/07;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 08/35;
- ✓ Contrato particular de promessa de compra e venda fl. 36
- ✓ Termo de ajustamento de conduta, fls. 37/44;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 45/52;
- ✓ Organograma da escola, fls. 53/84;
- ✓ Regimento escolar, fls. 85/94;
- ✓ Corpo discente, fls. Corpo discente, fls. 95/96;
- ✓ Conselho de classe, fl. 97;
- ✓ Planejamento curricular, fls. 98/101;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 102/103;
- ✓ Avaliação, aceleração e aproveitamento de estudo, fls. 104/110;
- ✓ Síntese do currículo pleno, fl. 111;
- ✓ Quadro estrutural da rede física, fls. 112/130;
- ✓ Matriz curricular, fls. 131/146;
- ✓ Cadastro, fl. 147;
- ✓ Acervo, fls. 148/159;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003142  
**INTERESSADO:** Escola Raio de Luz  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 05/10/2016

- ✓ Ata, fl. 160;
- ✓ Ata de resultados finais, 2015, fls. 161/167;
- ✓ Estatística de alunos, fls. 168/170;
- ✓ Calendário 2016, fl. 171;
- ✓ Ofício, fls. 172/173;
- ✓ Laudo, fls. 174/176;
- ✓ Alunos por sala, fl. 177;
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 178/179
- ✓ CNPJ, fl. 180.

## **2. Análise**

A **Escola Raio de Luz** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 677/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens: Porém o laudo de vigilância sanitária já foi solicitado, mas estamos aguardando a liberação.

1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 531 exemplares, 345 livros didáticos, 09 dicionários, 112 literários, 65 revistas.
2. 01 dos 05 professores ainda está cursando pedagogia.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

## **3. Voto**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003142  
**INTERESSADO:** Escola Raio de Luz  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 05/10/2016

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Raio de Luz**, localizada na Av. Lago das Garças, Qd. 27, Lt. 40, Jardim Tropical, em Aparecida de Goiânia/GO, mantida por VA de Oliveira Educação Infantil, inscrita no CNPJ sob o N. 07.683.120/0001-80, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Raio de Luz**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização**, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
  - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 201600044003142  
**INTERESSADO:** Escola Raio de Luz  
**ASSUNTO:** Renovação**DE:** 05/10/2016

cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>139/2017</u>
GOIÂNIA, <u>03</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>Raimundo</u>

  
**Prof. Valto Elias de Lima**  
**Conselheiro Relator**

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)